



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.000642/94-24
Recurso nº : RD/302-0.383 (302-119541)
Matéria : I.I.
Recorrente : MAGNESITA S/A.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 08 de julho de 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.293

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - CORRETA IDENTIFICAÇÃO DA
MERCADORIA IMPORTADA -

1. O Produto MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA (composto por Al_2O_3 , ZrO_2 e SiO_2), por ter composição típica da família dos refratários eletrofundidos AZS, destinado a revestimento interior de fornos, tem sua classificação fiscal designada na posição 3816.00.9900.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto por
MAGNESITA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, votam com o relator pelas conclusões os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Nilton Luiz Barlioli, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros (Relator), que dava provimento ao recurso por outra classificação, Márcia Regina Machado Melaré e Henrique Prado Megda, que negam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro: JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 11128.000642/94-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.293

Recurso nº : RD/302-0.383
Recorrente : MAGNESITA S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela recorrente para reverter o julgado da Eg. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Ac. 302-34.034 da segunda Câmara cuja decisão prolatada declinou a respeito da classificação fiscal do produto "MULLITE ZIRCÔNIA FUNDIDA (Óxido de Alumínio Fundido) ZRM", por entender que o produto objeto do litígio deve classificar-se no código NBM/SH (TIPI/TAB) 3823.90.9999 da tarifa vigente à época da importação.

O recurso sob análise funda-se em elementos contidos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado itens nº. 09/10 (fls. 42/51), que conclui que a mercadoria importada sob o amparo da DI nº. 035862-2/94, deve situar-se no capítulo 28, notadamente, na posição 2818, na qual encontra-se o CORINDON ARTIFICIAL, concluindo-se que a classificação TAB 28.18.10.9900 é a correta.

Outrossim, alega a postulante ser inadmissível do ponto de vista técnico, a posição 3823.90.9999, pois a mulita zircônica fundida não é aglutinante ou produto químico ou residual das indústrias químicas ou conexas não especificadas nem compreendidos em outras posições.

Como paradigma faz colação nos autos de acórdãos prolatados pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes nºs. 301-28.253 e 301-28.634, de seu interesse, cujos julgados lhe foram favoráveis. Cujas ementas estão assim redigidos:

"Ac. 301-28.253

I e IPI - CLASSIFICAÇÃO – PRODUTO – Alumina Fundida Zircônia AZ-73 (óxido de alumínio fundido) – classifica-se no código TAB 2818.10.9900 por aplicação da RG1. Recebe as características principais do "corindo artificial", do citado nominalmente na nota c das



Processo nº : 11128.000642/94-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.293

considerações gerais da NESH.” Recurso provido por unanimidade Ac. 301-28.203 – II e IPI – mesma decisão.”

A Douta Procuradoria comparece nos autos oferecendo as suas contra-alegações, porém, não trazendo nenhum elemento relevante que motive uma nova análise sobre a matéria. A sua argüição apenas retifica a tese defendida pela r. Relatora que através de seu voto balizou a posição do colegiado ao proferir a decisão *a quo*.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.A small, stylized handwritten mark or signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 11128.000642/94-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.293

VOTO VENCIDO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

O cerne do questionamento é a correta classificação do produto MULITA ZARCÔNIA FUNDIDA (A12, ZrO2 e SiO2), classificado pelo importador na posição TAB 2818.10.9900, reclassificadas pela fiscalização para o código TAB 3823.90.9999, ratificado pelo julgador singular e mantido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, na posição indicada da DI. (Sublinhei).

A mesma matéria foi alvo do Acórdão CSRF nº. 30-03.143, julgado na sessão desta Câmara em 19 de agosto de 2000, conforme a seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – MULTA ZINCÔNIA FUNDIDA (A12O3, ZrO2 e SiO2). Classifica-se no código TAB 2818.10.9900.
RECURSO PROVIDO.”

Igual decisão consta também do Acórdão CSRF N.º 03-03.215

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional chamada a manifestar-se nos autos ratifica os argumentos expendidos pelos julgadores “a quo”, não propiciando elemento novo ou relevante que motive uma nova análise com vista a alterar a convicção deste Julgador.

É fundamental considerar-se que a MULITA FUNDIDA é uma matéria prima, e só após o processamento se transforma em produto refratário, e que se trata de uma mistura, conforme laudo de análise técnica.

Referida posição reporta-se a “cimentos argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01. Refere-se pois, a produtos refratários, e não a matérias primas para os mesmos.



Processo nº : 11128.000642/94-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.293

Por outro lado, a Regra Geral para a interpretação do Sistema Harmonizado nº. 3, letras a e b, determina que “a posição mais específica deve prevalecer sobre as mais genéricas”, e que “os produtos misturados classificam-se pela matéria que lhes confira a característica essencial”, no caso, a matéria predominante.

Outrossim, a nota c do capítulo 28 da HESH admite a inclusão no mesmo, de produtos que não contenham elementos de constituição química definida, entre os quais o corindo artificial, que é um óxido de alumínio.

O parecer técnico da UFMG (fls. 22/29), diz que o componente majoritário é óxido de alumínio (Al₂O₃).

Além dos acórdãos referidos no relatório, também o acórdão n.º 302-34.035 da segunda câmara e da mesma data do recorrido, tem a seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DO PRODUTO “Mulite zirconita fundida. Comprovado, através de exame pericial, não tratar-se de aglomerante hidráulico. Incorreção da posição tarifária dada pela fiscalização. Recurso provido.” (Por unanimidade), por entender uma terceira classificação.”

Isto posto, sendo que o produto em tela tem a sua classificação correta no código 2828.10.9900, dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS



Processo nº : 11128.000642/94-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.293

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator Designado

A questão de mérito colocada neste processo, trata-se, fundamentalmente, de fixar a exata classificação fiscal do produto MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA.

Ressalto que já tive a oportunidade de tratar da mesma matéria, nos autos do Processo Administrativo n.º 10711.009068/93-91, Recurso n.º 118.217, no qual a mesma Interessada postulava a classificação fiscal desse produto na posição 28.18.10.9900, quando entendi necessário converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, a fim de que fosse esclarecidas dúvidas a respeito da composição e características do produto, para posteriormente, declinar meu entendimento a respeito.

Nesse diapasão, adoto como fundamento de minha decisão o relatório e voto, no que pertinem, que contemplam meu entendimento quanto à classificação fiscal do produto em apreço, como segue:

Trata-se o presente processo administrativo de questão relacionada à correta classificação do produto MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA, sendo que após o relatório de fls. 72, o qual adoto para o presente, a Egrégia 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes decidiu acolher o pedido de perícia técnica formulada pela Recorrente, convertendo o julgamento em diligência ao INT - Instituto Nacional de Tecnologia para que elaborasse competente Laudo Técnico para responder aos seguintes quesitos:

- (i) O produto apresenta características e ou propriedades refratárias?
- (ii) Trata-se de uma preparação ou composição refratária?



Processo nº : 11128.000642/94-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.293

Foram também remetidos ao INT os quesitos formulados pela Recorrente às fls. 36 (impugnação) dos quais destaca-se os seguintes:

- (i) Qual o elemento constituinte principal da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA e que lhe confere característica essencial?
- (ii) Qual a aplicação industrial da MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA?

Em atendimento ao Ofício/SESIT/n.º 330/97, de 18/09/97, o INT - Instituto Nacional de Tecnologia pronunciou-se pelo Relatório Técnico n.º 104080, de 09/02/98, o qual, respondendo aos quesitos formulados, conclui quanto ao produto MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA, resumidamente, que:

- (i) apresenta características e propriedades refratárias;
- (ii) é uma composição refratária;
- (iii) não é possível identificar um único elemento constituinte principal do produto MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA, uma vez que sem qualquer dos elementos químicos do produto, que se encontram na forma dos óxidos Al_2O_3 , ZrO_2 e SiO_2 , não é possível a obtenção da composição de fases cristalinas mulita e zircônia, típica do produto em questão;
- (iv) a principal aplicação do produto se dá como matéria prima para a produção de refratários utilizados em revestimentos de fornos para fusão de vidros. Entretanto, em função de suas características de elevada refratariedade e resistência à corrosão pode ser utilizada em outras aplicações aonde o requisito principal seja a estabilidade térmica em alta temperatura.

Os autos voltaram para julgamento.

É o Relatório.

V O T O

A questão de mérito colocada neste processo, trata-se, fundamentalmente, de fixar a exata classificação fiscal do produto MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA.

Preliminarmente, desconsidero as respostas dadas pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia quanto aos quesitos 4, 5 e 6, formulados pela Recorrente, vez que ao instituto não é conferida a competência para determinar a classificação fiscal de qualquer produto, devendo limitar-se a expor e esclarecer quanto às características técnica da amostra submetida à análise.



Processo nº : 11128.000642/94-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.293

É de notar-se que a Recorrente alega que atribuiu ao produto a classificação fiscal da posição 2818.10.9900, relativo ao Óxido de Alumínio, por entender que, segundo a Regra 3 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, é a posição mais específica, pois tal matéria (Óxido de Alumínio) lhe confere a característica essencial.

"a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as matérias apresentadas de sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

Contudo pelo que se observa do Relatório Técnico elaborado pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia, no produto Importado não é possível identificar um único elemento constituinte principal, uma vez que, sem qualquer dos elementos químicos do produto, que se encontram na forma dos óxidos Al_2O_3 , ZrO_2 e SiO_2 , não é possível a obtenção da composição de fases cristalinas mulita e zircônia, típica do produto em questão.

Aliás, a alínea "b" da Regra 3 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, em sua parte final salienta: "quando for possível realizar essa determinação, ou seja, que a matéria que confere ao produto a característica essencial, depende da possibilidade verificar essa determinação.

Não havendo a possibilidade de destacar um elemento dentre os demais, conforme afirma o Relatório Técnico do INT - Instituto Nacional de Tecnologia, torna-se impossível pretender a

Processo nº : 11128.000642/94-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.293

incidência dessa regra para determinar a classificação do produto MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA.

Desta forma, não havendo preponderância de qualquer dos elementos que compõem o produto, e, ainda, sendo impossível obter o produto se excluído qualquer de seus elemento, devemos concluir que a tese atinente aos produtos misturados, cuja classificação é determinada pelo componente que lhe confira a característica essencial, não pode ser aceita.

Outro alicerce probatório trazido na argumentação da defesa centra-se na afirmação de que o produto importado não é um produto refratário, e, ainda, "é matéria prima para a produção de refratários, mas não é, de modo algum, um refratário em si mesmo" (fls. 18 e 20).

Todavia, o Relatório Técnico do INT, ao responder aos quesitos propostos por está Casa, afirmou que o produto em questão "apresenta características e propriedades refratárias" e, ademais, "é uma composição refratária".

Com estes argumentos dos quais estou convicto, entendo que o Produto MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA tem sua classificação fiscal apresentada na posição 3816.00.9900.

Isto posto, sendo que o produto em tela tem uma terceira classificação, dou provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões – DF, em 08 de julho de 2002.


NILTON LUIZ BARTOLI